XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GILMAR ANTONIO BEDIN

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

OSMAR VERONESE

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; Vladmir Oliveira da Silveira; Osmar Veronese. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-710-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

UNISINOS

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os direitos humanos têm se constituído num dos temas centrais da agenda política das últimas décadas das sociedades democráticas nas diversas regiões do mundo. Essa centralidade é impulsionada por uma divergência essencial sobre as contribuições dos direitos humanos para a conformação de um mundo melhor e para o fortalecimento do processo civilizatório. O intenso debate existente envolve estudiosos das diversas correntes teóricas sobre os direitos humanos e representantes (militantes) dos diversos grupos sociais.

Dessa forma, fica evidente que é uma preocupação transversal (que envolve questões teóricas e práticas de defesa dos direitos humanos) e que as possibilidades de construção de eventuais consensos são pouco prováveis. Nesse contexto, um primeiro debate que ganha forma é o que se pergunta sobre o fato dos direitos humanos representarem ou não valores universais. Essa indagação reflete uma das questões centrais do mundo atual (globalização) e se interroga sobre o sentido mais profundo dos direitos humanos. Isto é, se os direitos humanos são verdadeiramente uma conquista civilizatória ou são apenas valores do Ocidente que estão sendo impostos unilateralmente ao resto do mundo. Esse quadro fica ainda mais problemático na medida que são acrescidas questões geopolíticas ou geoestratégicas fundamentais.

Além desse fato, um segundo debate importante pode ser identificado na luta estabelecida entre o predomínio do direito à igualdade (típico de um cenário de modernidade sólida) e o predomínio do direito à diferença (típico de um cenário de modernidade líquida). Essa tensão desencadeia um debate virtuoso sobre a questão da identidade e do reconhecimento nas atuais sociedades complexas. Mas, pode levar também a fragmentação da luta pelos direitos humanos e ao fortalecimento de determinados préconceitos dos grupos sociais mais conservadores. Ademais, alguns teóricos importantes lembram que a luta pelo reconhecimento da diferença foi historicamente uma reivindicação política dos setores políticos ultraconservadores e que, portanto, a afirmação das diferenças pode ser uma verdadeira cilada (pois traz consigo a ideia de superioridade).

Um terceiro debate importante é a questão da proteção nacional verso proteção internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, pergunta-se: é importante essa duplicidade? Qual é a esfera político-jurídica mais apta a proteger os direitos humanos? Como se passa de um âmbito de proteção para outro? Quais são os requisitos a serem cumpridos? É possível o

controle de convencionalidade? São todas questões importantes e que em relação a muitas delas, ainda não é possível uma resposta única. O importante é que as questões estão colocadas e os pesquisadores do tema estão indagando sobre os diversas respostas possíveis e suas consequências para os direitos humanos.

Três debates, como se pode ver, muito importantes sobre os direitos humanos e sobre as quais, na atualidade, é quase impossível chegar a um acordo entre os participantes do debates. Mas, porque, então, chamar a atenção para a existências dos mesmos? Pelo fato que muitos dos artigos que integram a presente obra se aproximam, de uma forma ou de outra, dos mesmos (o que é essencial). Contudo, é importante alertar que os textos não possuem a pretensão de adotarem, em nenhuma hipótese, um posicionamento definitivo e muito menos excluírem os outros possíveis olhares legítimos sobre o aspecto em discussão. Ao contrário, colocam-se à disposição para diálogo franco, aberto e construtivo e para o enriquecimento teórico mútuo.

Os títulos dos artigos que compõe essa obra são os seguintes: Os Conflitos Armados e o Tribunal Penal Internacional; O Terrorismo Internacional e o Tribunal Penal Internacional: Uma Análise a Partir da Nova Ordem Mundial; Os Direitos Humanos Multiculturais; O Processo de Dinamogenesis dos Direitos dos Idosos no âmbito da Organização das Nações Unidas; Normas de Jus Cogens e Crime Contra a Humanidade: O Caso Herzog vs. Brasil; Uma Análise do Caso Damião Ximenes Lopes x Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: A Efetivação de Políticas Públicas Como Garantia de Direitos Humanos; A Infraestrutura como Elemento do Direito Humano ao Desenvolvimento no Marco da Integração Regional Sul-Americana; O Papel das Imigrações no Imaginário Colonial Brasileiro: Por Uma Concepção Contra-Hegemônica do Direito Humano de Imigrar; Migrações em Sociedades de Risco: O Gatilho da Insegurança e Desrespeito aos Direitos Humanos; Margem Nacional de Apreciação e Controle de Convencionalidade: Mecanismos Complementares de Harmonização Entre o Direito Internacional e os Ordenamentos Jurídicos Nacionais; Há Lugar Para A Hierarquia Supralegal dos Tratados de Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988?: Notas Sobre a Interpretação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 466.343/SP; A Aplicação dos Tratados de Direitos Humanos Independe do Decreto Executivo de Promulgação Interna? Perspectivas de Mudança do Entendimento Jurisprudencial; Primazia de Jurisdições: Do Transconstitucionalismo à Teoria do Diálogo das Fontes; O Controle de Convencionalidade Na Defesa Dos Direitos Humanos: Uma Abordagem A Partir da Teoria Sistêmica de Niklas Luhmann; A Responsabilidade Internacional do Estado pela Escravidão Contemporânea Praticada Por Particulares: O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil; A Questão dos Direitos Humanos em Terras (Des) Colonizadas e Uma Abordagem Sobre a

Incompletude da Justiça de Transição: Estaremos Retrocedendo em Nossa Frágil Democracia?; As Prisões Brasileiras Como um Espaço de Antidireitos: Entre o Discurso Oficial e o Agir Estatal.

É importante registrar, por fim, que os textos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 15 de novembro de 2018, Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. No conjunto, os textos revelam a complexidade temática da situação atual da proteção internacional dos direitos humanos e permitem a constatação da rica produção acadêmica brasileira sobre o tema. Por isso, eles merecem uma leitura cuidadosa e crítica de todos os interessados na luta pelos direitos humanos.

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ/URI-Santo Ângelo)

Professor Doutor Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS/MS)

Professor Doutor Osmar Veronese (URI-Santo Ângelo)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UMA ANÁLISE DO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES X BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS

AN ANALYSIS OF THE CASE DAMIÃO XIMENES LOPES X BRAZIL IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS - THE EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES AS A GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS

Fernanda Colomby Ortiz [1]

Resumo

A proposta do artigo é realizar uma análise do papel do Estado para assegurar a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana especificamente no tocante à implementação de políticas públicas como meios de garanti-la, busca demonstrar como a falta de atuação efetiva do Estado na implementação de políticas públicas resultou em um acontecimento trágico em que o indivíduo ao acessar o sistema público de saúde, sofreu agressões que culminaram com a sua morte. Demonstra também como as práticas de violações por parte do Estado desencadearam a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e na condenação do Brasil.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Trabalho, Reforma trabalhista, Direitos fundamentais, Organização internacional do trabalho, Princípio da proteção ao trabalhador

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the role of the State in ensuring compliance with the principle of human dignity in relation to the implementation of public policies as a means of guaranteeing it. It seeks to demonstrate how the lack of effective State action on implementation of public policies resulted in a tragic event in which the individual accessing the public health system suffered assaults that culminated in his death. It also shows how the practices of violations by the State have triggered the actions of the Inter-American Court of Human Rights and the condemnation of Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of human person, Job, Labor reform, Fundamental rights, International labor organization, Principle of worker protection

---

[1] Mestranda - Unilasalle, formada em Direito - PUCRS 2010/2, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela LFG 2014/1. E-mail: fernandacolombyortiz@gmail.com. Data de entrega: 16 ago. 2018

1. Introdução

Esse artigo se desenvolve inicialmente, a partir da contextualização das questões relativas à efetividade das normas constitucionais e acerca do papel do Estado para assegurar a observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, principalmente em relação à atenção à saúde mental, analisando ainda alguns aspectos sobre o Caso Damião Ximenes Lopes, como é conhecido no meio jurídico.

Esse caso abriu a possibilidade sejam pensados os direitos humanos na atenção em saúde mental e, ao mesmo tempo, se apresenta como um caso emblemático das contradições que envolvem as várias esferas envolvidas na garantia de direitos humanos no Brasil, principalmente àquelas que estão relacionadas diretamente com a proteção e cuidado de pessoas em situações vulneráveis, e denuncia as fragilidades do Estado na efetivação dos direitos fundamentais.

Assim, o texto possui alguns pontos essenciais: o primeiro contextualiza a questão da concepção de Dignidade da Pessoa Humana, trazendo essa discussão para o âmbito de sua aplicação em relação à atuação da Administração Pública, o segundo aborda a questão relativa ao surgimento dos Direitos Humanos no Brasil, contextualizando historicamente esses Direitos, e o seguinte, traz os principais equívocos interpretativos acerca da aplicação do princípio da reserva do possível, realizando uma crítica acerca do distanciamento entre a aplicação desse princípio no Brasil e a sua real finalidade.

Na primeira seção desse artigo se estabelece um panorama sobre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua concepção, realizando uma descrição desse princípio e de suas principais teorias, para já em seguida delinear o contexto histórico dos Direitos Humanos no Brasil, no intuito de demonstrar o cenário em que se originou esse princípio e qual era a sua principal finalidade.

Para melhor percepção do desenvolvimento dos humanos no âmbito transnacional, optou-se por explorar a sentença estabelecida no caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil. Em 2006 a Corte Interamericana de Direitos Humanos, prolatou sentença, na qual houve a primeira condenação do Brasil, nessa Corte, em razão da violação de Direitos Fundamentais ocorrida na casa de saúde Guararapes, na qual, após ter sido atendido em razão de transtornos psicossomáticos, o senhor Damião Ximenes veio a óbito em razão de maus tratos e práticas condizentes com a tortura.

Se identificam pontos críticos trazidos pela sentença condenatória do Brasil, dentre os quais: inobservância aos Direitos Fundamentais do paciente, provável óbito em decorrência de tortura, atendimento inadequado da instituição de saúde mental, inobservância ao princípio da razoável duração do processo, e isso, em contraste com as recomendações da Corte Interamericana, a partir dessas recomendações o Brasil vem implementando de forma sistemática alterações nos serviços de saúde de atenção mental, entretanto, embora decorridos mais de 20 (vinte) anos, até o momento atual nem todas as determinações da CIDH foram implementadas.

2. A Concepção de Dignidade Humana:

Segundo Luís Roberto Barroso (2010), a dignidade da pessoa humana é, ao longo das últimas décadas, uma concepção principiológica ética em grande aquiescência, sendo utilizada como fundamentação para decisões judiciais.

"É possível dizer que o Ocidente não inventou a luta pela dignidade, mas formulou um discurso para dirigi-la em função de seus próprios interesses. Falamos dos direitos humanos do proprietário, branco e ocidental." (HERRERA FLORES, 2009, p132)

Ao invés de aderir a uma das duas correntes dominantes – Teoria Crítica e Teoria Clássica dos Direitos Humanos - o professor espanhol rejeita tanto a racionalidade jurídico/formal da visão abstrata, que propõe práticas universalistas, quanto a racionalidade material/cultural inerente à visão localista, que propõe práticas particulares.

Em razão disso, ele apresenta uma "visão complexa" dos direitos humanos, que é fundada em uma "racionalidade de resistência" e que propõe uma prática intercultural. Trata-se de uma "racionalidade que não nega que se possa chegar a uma síntese universal das diferentes opções ante os direitos e também não descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas e de gênero" (HERRERA FLORES, 2009, p.163).

A dimensão subjetiva dos Direitos Humanos gravita em torno da posição jurídica do indivíduo, consubstanciando-se na faculdade de o titular de um direito exigir uma ação ou uma abstenção do Estado ou de outro indivíduo tendo em vista preservar a sua situação em particular: "O direito subjectivo consagrado por uma norma de direito fundamental reconduz-se, assim, a uma relação trilateral entre o titular, o destinatário e o objecto do direito" (CANOTILHO, 2004, p. 1254).

É a possibilidade que tem o seu titular - o indivíduo ou a coletividade a quem é atribuído - de fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades, o direito à ação ou mesmo às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela Constituição em questão.

Com base no que até agora foi exposto, pode afirmar-se, portanto, que os direitos fundamentais de defesa se dirigem a uma obrigação de abstenção por parte dos poderes públicos, implicando para estes um dever de respeito a determinados interesses individuais, por meio da omissão de ingerências ou pela intervenção na esfera de liberdade pessoal apenas em determinadas hipóteses e sob certas condições.

Sob a rubrica genérica de direitos a prestações, podem distinguir-se grupos específicos de posições jurídicas fundamentais. Neste sentido, uma primeira e importante classificação distingue os direitos prestacionais conforme o seu objeto, dividindo-os em direitos a prestações jurídicas (ou normativas) e direitos a prestações fáticas (ou materiais). (CANOTILHO, 2004)

Por outro lado, é necessário atentar para o fato de que os direitos a prestações não se restringem aos direitos a prestações materiais (direitos sociais prestacionais), englobando também a categoria dos direitos de proteção, no sentido de direitos a medidas ativas de proteção de posições jurídicas fundamentais dos indivíduos por parte do Estado, bem como os direitos à participação na organização e no procedimento.

Assim, distingue-se entre os direitos a prestações em sentido amplo (direitos de proteção e participação na organização e procedimento), que, de certa forma, podem ser reportados primordialmente ao Estado de Direito na condição de garante da liberdade e igualdade do status negativus, e os direitos a prestações em sentido estrito (direitos a prestações materiais sociais), vinculados prioritariamente às funções do Estado social, distinção esta que se revela de importância fundamental não apenas no que concerne ao enquadramento sistemático dos direitos a prestações no contexto global dos direitos fundamentais, mas também na diversidade de sequelas que se manifestam no que diz respeito à sua força jurídica. Outra importante classificação dos direitos a prestações é a que distingue os direitos derivados dos direitos originários a prestações. (CANOTILHO, 2004)

Cuida-se de classificação de relevância prática e que, além disso, vem sendo tomada em sentidos diversos no seio da doutrina. Sob a rubrica de direitos derivados a prestações compreendem-se, de acordo com a formulação de Gomes Canotilho, tanto o direito de igual acesso, obtenção e utilização de todas as instituições criadas pelos poderes públicos,

quanto o direito de igual participação nas prestações que estas instituições dispensam à comunidade, de modo que os direitos derivados a prestações podem ser considerados, neste sentido, como direitos dos cidadãos à participação igual nas prestações estaduais na medida das capacidades existentes.

Já sob outro ponto de vista, os direitos derivados a prestações podem ser definidos como posições jurídico-subjetivas deduzidas não diretamente das normas constitucionais definidor as de direitos fundamentais a prestações, mas, sim, da concretização destas pelo legislador ordinário. (CANOTILHO, 2004)

Na esteira destas considerações, importa consignar, que esta "função defensiva" dos direitos fundamentais não implica, na verdade, a exclusão total do Estado, mas, sim, a formalização e limitação de sua intervenção, no sentido de uma vinculação da ingerência por parte dos poderes públicos a determinadas condições e pressupostos de natureza material e procedimental, de tal sorte que a intervenção no âmbito de liberdade pessoal não é vedada de per si, mas, sim, de modo que apenas a ingerência em desconformidade com a Constituição caracteriza uma efetiva agressão. (SARLET, 2009. P.142)

Assim, é possível identificar a necessidade de atuação estatal no âmbito da esfera de proteção à saúde mental, principalmente quando esta atuação visar a proteção de Direitos Fundamentais e o combate a eventuais abusos por parte da administração pública, na proteção à dignidade da pessoa humana.

3. Os Direitos Humanos no Brasil – Breve Histórico:

Não obstante entendimento contrário, diz-se que a ciência dos Direitos Humanos, sob a ótica internacional, nasceu com o Pós-Guerra, como meio de resposta às barbaridades cometidas durante a II Guerra Mundial.

Especificamente no Brasil, estas discussões sobrevieram com a chamada "redemocratização", em 1985. Vale salientar que as manifestações de Direitos Humanos vieram após a época do Regime Militar e todos os fatos notórios de violação sistemática aos direitos dos homens – tanto por parte dos militares como por parte dos civis.

> "Se tomado em convenção com sua face mais política, o desafio é o de agir com eficácia, para consolidar ou criar a democracia e neutralizar os riscos de recaída autoritária, se tomado em perspectiva mais ampla, o desafio é de agir para superar um estado de coisas que não se restringe, em países como o Brasil, aos períodos abertos de autoritarismo, mas que atinge a negação

> dos direitos civis das populações mais fragilizadas economicamente." (Reis, 1988, p.3)

A Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu a mais precisa e detalhada carta de direitos de nossa história que incluiu a identificação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de um conjunto preciso de garantias constitucionais. Esse fato significou enorme avanço conceitual e jurídico para a promoção dos direitos humanos. (UNESCO, 2015)

O Governo Brasileiro, em 1995, inspirado pela recomendação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos - Viena, 1993 - para que cada Estado Membro preparasse o seu programa de direitos humanos, promoveu um amplo processo de consultas à sociedade e, com a colaboração de especialistas, iniciou a formulação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) concluído em 1996.

A partir dos direitos constitucionais conquistados e de um novo arcabouço legal e programático surgindo no Brasil, os Direitos Humanos tornaram-se um compromisso do Governo Federal e passaram a ser conduzidos como política pública. Com essa iniciativa, o Brasil tornou-se um dos primeiros países a atender às recomendações da Conferência de Viena. (UNESCO, 2015)

A internacionalização dos Direitos Humanos denota traços de uma "cidadania universal", em que os direitos e garantias são internacionalmente garantidos, fugindo e excetuando às regras de Direito Constitucional, notadamente a do "federalismo", "domínio reservado do Estado" e "competência nacional exclusiva", para se dar lugar ao "internacionalismo" ou "humanismo".

São desses argumentos que surge a chamada "responsabilidade internacional por violação de direitos humanos", o que reafirma a juridicidade, ou caráter repressivo/judicial das normas internacionais atinentes aos Direitos Humanos, e, com o advento de novas condenações, o consequente caráter preventivo das regras.

É o estado, através de seus poderes estabelecidos na Constituição, quem se obriga a garantir o exercício das chamadas garantias individuais e sociais previstas na Constituição e em outros ordenamentos de caráter internacional, assim como os Direitos Humanos, o seu cumprimento, requer a participação do Estado com a corresponsabilidade da sociedade. (Torres, 2011, p. 144, tradução da Autora)

A administração pública necessita organizar-se adequadamente, para responder o melhor possível às necessidades do país, oportunizando o exercício dos Direitos Humanos e das garantias individuais e sociais.

O Estado, ao lidar com as questões atinentes aos Direitos Humanos, ainda defronta-se com a sua própria limitação, a partir dessa limitação se constata que os recursos são escassos e as possibilidades e necessidades não, assim, é que surge uma interpretação equivocada acerca da necessidade de delimitação da atuação da Administração Pública a partir do princípio da Reserva do Possível.

4. A Administração Pública no Brasil e o equívoco interpretativo na aplicação do Princípio da Reserva do Possível quando se trata de garantir o mínimo existencial:

O Princípio da Reserva do Possível ou Princípio da Reserva de Consistência é uma construção jurídica germânica originária de uma ação judicial que objetivava permitir a determinados estudantes cursar o ensino superior público embasada na garantia da livre escolha do trabalho, ofício ou profissão. Neste caso, ficou decidido pela Suprema Corte Alemã que, somente se pode exigir do Estado a prestação em benefício do interessado, desde que observados os limites de razoabilidade. Os direitos sociais que exigem uma prestação de fazer estariam sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade, ou seja, justificaria a limitação do Estado em razão de suas condições socioeconômicas e estruturais. (CANOTILHO, 2008)

Entretanto, de acordo com o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, o mínimo existencial seria o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade, tais como a saúde, a moradia e a educação fundamental. Violar-se-ia, portanto, o mínimo existencial quando da omissão na concretização de direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, onde não há espaço de discricionariedade para o gestor público. Torna-se importante, pois, que se amplie, ao máximo, o núcleo essencial do direito, de modo a não reduzir o conceito de mínimo existencial à noção de mínimo vital. Ressaltando-se que, se o mínimo existencial fosse apenas o mínimo necessário à sobrevivência, não seria preciso constitucionalizar o direito social, bastando reconhecer o direito à vida. (SARLET, 2009)

Assim, é possível concluir que o Princípio da Reserva do Possível consiste em uma falácia decorrente de um Direito Constitucional Comparado equivocado, na medida em que a situação social brasileira não pode ser comparada àquela dos países membros da União Europeia (máxima do Princípio da Igualdade Material). “Devemos lembrar que

os integrantes do sistema jurídico alemão não desenvolveram seus posicionamentos para com os direitos sociais num Estado de permanente crise social com milhões de cidadãos socialmente excluídos, um grande contingente de pessoas que não acha uma vaga nos hospitais mal equipados da rede pública, crianças e jovens fora da escola, deficiência alimentar, subnutrição e morte". (SARLET, 2003, p. 286)

A partir do exposto é possível identificar a perpetração de um discurso que reforça os processos de desigualdade social existentes no Brasil, melhor compreendido com embasamento no conceito de violência simbólica apresentado por Bourdieu.

Conforme Bourdieu, violência simbólica consiste na imposição de significações como sendo legítimas, ocultando ou dissimulando o fato de que os significados são arbitrariamente selecionados, a fim de que, por este processo de ocultação ou dissimulação, seja conquistada a cumplicidade dos dominados, isto é, dos destinatários da violência simbólica (Bourdieu, 2005; 2008)

Fadados a suportar essa violência, mais ou menos acomodadamente, em razão de um processo geralmente não declarado de domesticação. Sendo, portanto, uma violência simbólica, o processo discursivo que visa a formar consciências corresponde a uma imposição ou inculcação arbitrária, tomada como legítima por ocultar seu caráter de arbitrariedade, de arbitrários culturais relacionados a interesses materiais e simbólicos de grupos ou classes dominantes, a cultura hegemônica sendo tomada como legítima em razão de ser desconhecida enquanto um arbitrário.

Assim, se identifica que a aplicação do princípio da Reserva do Possível à realidade brasileira, consiste em um processo de violência simbólica, a partir da adoção de um discurso que não se aplica a essa realidade, que na prática exclui as camadas mais humildes do acesso a mecanismos de efetividade dos Direitos Fundamentais e Sociais;

5. Análise do Caso Damião Ximenes Lopes e da Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Damião Ximenes Lopes nasceu em 25 de junho de 1969, no município de Santa Quitéria, cidade do interior do estado do Ceará, que, por sua vez, localiza-se na região nordeste do Brasil. Em 1975, a família de Ximenes passou a morar na cidade de Varjota, também localizada no interior do Estado, onde Damião Ximenes por volta dos 17 anos de idade veio a desenvolver uma deficiência mental de origem orgânica, que iria ocasionar diversas internações. (CIDH, 2004)

No dia 1° de outubro de 1999, Albertina Viana, mãe de Damião Ximenes decide internar o filho no Hospital Psiquiátrico Casa de Repouso Guararapes, localizado no município de Sobral, cidade localizada a 225 km, da capital do estado do Ceará, Fortaleza. É sabido que o cidadão Damião Ximenes Lopes, 30 anos de idade, foi admitido no referido Hospital como paciente do Sistema Único de Saúde — SUS, sem apresentar sinais de agressividade nem lesões corporais externas. (CIDH, 2004)

No dia 4 de outubro de 1999, por volta das 9h, Albertina Viana chegou ao Hospital para visitar o seu filho internado. Na ocasião os funcionários disseram que ela não podia visitá-lo naquele momento. Todavia, os impedimentos não conseguiram evitar o encontro entre mãe e filho. Segundo os fatos declarados na Demanda (Caso n° 12.237) enviada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Damião Ximenes Lopes ao escutar os gritos da mãe veio até ela, caindo com as mãos amarradas para trás, sangrando pelo nariz, cabeça inchada e olhos quase fechados. (CIDH, 2004)

Aos pés da mãe o jovem caiu proferindo as seguintes palavras: "- Polícia, polícia, polícia!". A mãe solicitou que os enfermeiros o desamarrassem, pois seu filho estava agonizando, cheio de manchas roxas pelo corpo e com a cabeça inchada, transfigurado (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004).

Depois de pedir que os enfermeiros banhassem e desamarrasse Damião, Albertina saiu à procura de um médico dentro do Hospital que o consultasse. Encontrou o médico plantonista que receitou alguns remédios ao paciente. Após presenciar o atendimento precário dispensado ao seu filho, Albertina volta para casa (cidade de Varjota) na tentativa de comunicar aos demais familiares as reais condições de tratamento empregadas pela instituição. Todavia, por volta das 11h30 min. dessa mesma manhã, a mãe que acabara de chegar em casa, recebe um comunicado do Hospital, no qual solicitavam a sua presença com urgência. (CIDH,2004)

Damião Ximenes Lopes havia ido a óbito. Segundo as declarações presentes nos autos processuais, no momento da morte de Damião Ximenes a unidade hospitalar não dispunha de nenhum médico. Com o falecimento do paciente, o médico plantonista que havia atendido Damião pela manhã regressou ao Hospital, o que possibilitou examinar o corpo e declarar a causa da morte como "parada cardiorrespiratória". (CIDH, 2004)

A perícia do corpo foi realizada no Instituto Médico Legal de Sobral, entretanto os familiares não a consideraram válida, tendo em vista que o médico plantonista do hospital psiquiátrico em comento era o mesmo do Instituto Médico Legal local. Por conta

disso, a família Ximenes resolveu transladar o corpo da vítima para a Fortaleza, a fim de realizar a necropsia. (CIDH, 2004)

O laudo concluiu que se tratava de “morte indeterminada” e os hematomas foram reconhecidos pelos peritos como marcas causadas por objetos contundentes. Com isto, a Denúncia criminal apresentada pelo Ministério Público relata que Damião Ximenes foi vítima de maus-tratos qualificado, sofridos durante o período em que esteve internado na referida instituição. (CIDH, 2004)

Como relata Irene Ximenes Lopes “no hospital disseram que eu não fosse dar parte, pois não ia dar em nada. Mesmo assim, eu fui à polícia de Sobral e dei queixa, mas nada adiantou. Por lá mesmo abafaram tudo”.

Devido a falta de atenção ao caso, Irene passou fazer denúncias no âmito nacional e internacional. Primeiramente, a família Ximenes realizou uma queixa-crime na Delegacia de Polícia da 7a Região de Sobral-Ce, mas por conta da morosidade dos procedimentos, a irmã da vítima (Irene Ximenes) decidiu romper as fronteiras do país, enviando uma denúncia no dia 22 de novembro de 1999 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em 14 de dezembro de 1999, a Comissão iniciou a tramitação da petição sob o n° 12.237, solicitando a manifestação do Brasil com relação ao conteúdo da denúncia. Em 14 de fevereiro de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu outra petição da demandante (Irene Ximenes), onde informava que até aquela data as autoridades locais não tinham tomado nenhuma providência sobre o caso e dava conta que outro paciente tinha sido vítima de tortura no mesmo Hospital.

Em 17 de fevereiro de 2000 esta Comissão confirmou o recebimento de informação adicional da demandante, datada de 31 de janeiro de 2000, a qual acrescentou à denúncia novos documentos. Nessa mesma data, a Comissão transmitiu ao Estado Brasileiro as informações adicionais recebidas e concedeu-lhe o prazo de 60 dias para que este prestasse as informações que entendesse necessárias sobre os novos informes que foram enviados pela irmã de Damião Ximenes.

O Estado continuou sem dar respostas e em 1 de maio de 2000 esta Comissão remeteu ao Estado outro comunicado, pedindo a prestação de informações no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação do estabelecido no artigo 42 do Regulamento da Comissão.

Com a falta de resposta do Estado acerca da denúncia em comento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos presumiu a renúncia tácita do Estado brasileiro ao seu direito de interpor a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos

(RELATÓRIO Nº 38/2002. ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO 12.237. DAMIÃO XIMENES LOPES. BRASIL, 9 DE OUTUBRO, 2002).

De acordo com as informações publicadas no referido Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro quedou-se inerte ante o pedido de informação.

Com isto, a Comissão, em conformidade com o estabelecido nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana dos Direitos Humanos decidiu admitir a petição, a respeito das eventuais violações dos artigos 4°(direito à vida), 5°(direito à integridade física), 11(direito à recurso judicial) e 25 todos em conexão com o artigo 1° (1) (obrigação de respeitar os direitos contidos na Convenção) da Convenção. A Comissão também notificou as partes acerca dessa decisão, publicando no Relatório Anual da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

6. Efeitos dessa Condenação e o Papel da Administração Pública:

Nesta esteira, a denúncia foi sendo apurada com o devido rigor da Justiça Internacional, levando o Estado brasileiro a ser condenado no dia 4 de julho de 2006 por violação dos direitos humanos na CIDH. Nos termos da condenação feita pela referida Corte:

> DECIDE: 1. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, nos termos dos parágrafos 61 a 81 da presente Sentença.DECLARA, Por unanimidade, que: 2. O Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 119 a 150 da presente Sentença. 3. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5° da Convenção Americana, em relação com a obrigação

> geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 155 a 163 da presente Sentença. 4. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 170 a 206 da presente Sentença 5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 251 dessa mesma Sentença. (CIDH. CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL. SENTENÇA, 2006).

Essa foi a primeira condenação do Brasil na já citada Corte Interamericana por violação dos direitos humanos e como vimos não foi uma condenação ao acaso. A partir da ratificação do Estado brasileiro a três tratados gerais de proteção dos direitos humanos (a Convenção Americana e os dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas) em 1992, o Estado brasileiro passou a ter inserção definitiva no sistema internacional dos direitos humanos. Esta ratificação exige que o país assuma perante os demais países signatários, o compromisso de adotar medidas adicionais que possam garantir a causa de plena vigência dos direitos humanos em âmbito nacional (PIOVESAN, 2003).

A CIDH apresentou em sua sentença um resumo da declaração feita pela médica psiquiátrica Lídia Dias Costa, que acompanhou as investigações acerca da morte de Damião Ximenes a partir de novembro de 1999.

Em síntese, a médica ressalta que a morte violenta desse cidadão foi causada por agentes externos, pelas lesões traumáticas que tinha no corpo. Além do mais, ela informa que está à disposição dos médicos o Protocolo de Istambul que traz orientações sobre o reconhecimento de lesões que se encontram nos corpos de pessoas com mortes suspeitas. Nesse caso, as lesões encontradas no corpo da vítima são lesões consideradas pelo referido Protocolo como danos típicos de traumas que são costumeiramente vistos em corpos de pessoas que foram torturadas (CIDH. CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL. SENTENÇA, 2006).

Em resposta ao relatório de cumprimento da sentença encaminhado pelo Brasil em 2010, a Corte reconheceu o atual esforço do Estado em tentar cumprir o ponto 248 da sentença, bem como em dar seguimento às gestões no campo da promoção à saúde mental e da Justiça, mas assinalou que ainda permanece à espera de informação atualizada sobre a resolução dos recursos jurídicos pendentes, a culminação de ambos os processos e a

execução das sentenças (SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 2010, p. 4).

De acordo com o ponto 248 da sentença da CIDH, a Justiça brasileira deve garantir o direito à razoável duração do processo, para que este surta seus devidos efeitos. 248. A Corte adverte que o Estado deve garantir que em um prazo razoável o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, conferindo aplicabilidade direta no direito interno às normas de proteção da Convenção(CIDH. SENTENÇA, 2006, p.80).

Todavia, no que se refere aos direitos humanos, o Caso Damião Ximenes mostrou que no Brasil a morosidade da Justiça e sua indiferença se expressam como práticas de um estado de exceção, no sentido proposto por Walter Benjamin e trabalhado posteriormente por Agamben (2004), no sentido que a suspensão do Ordenamento Jurídico (total ou parcial) é compreendido dentro da própria ordem legal. A demora no recebimento da denúncia criminal contra os acusados foi um bom exemplo de como a lei pode ser aplicada desaplicando-se. O processo criminal teve início no ano 2000, sendo julgado em apenas no dia 29 de junho de 2009, onde o proprietário do Hospital e cinco funcionários foram condenados em primeiro grau pelo crime de maus-tratos qualificado, incursando-os nas penas do art. 136, §2°, do Código Penal Brasileiro.

Inconformados com a sentença de primeira instância, os réus entraram em 2009 com recursos em Sentido Estrito e Apelação Criminal, razão pela qual o Processo Penal passou a ser analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE). Em novembro de 2012 saiu Acórdão da Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, reconhecendo de ofício a prescrição e a extinção da punibilidade dos condenados em primeira instância.

A decisão desse Tribunal concluiu que as provas presentes dentro dos autos não eram suficientes à manutenção da qualificadora do crime, caracterizando-o apenas como crime maus-tratos simples, sem nexo causal com o resultado morte. Em 17 de abril de 2013 a decisão do Acórdão transitou em julgado, sem que o representante do Ministério Público nada tenha apresentado ou requerido sobre o(a) decisão/acórdão/despacho (EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS, 2012).

O Caso Damião Ximenes demonstra de forma clara, que o Brasil vem garantindo direitos apenas como uma espécie de “título de nobreza”, ou seja, embora o país se esforce para ser reconhecido internacionalmente como uma nação que promove o respeito e a proteção efetivos dos direitos humanos, ratificando tratados e permitindo a criação de

uma série de instrumentos de proteção ao “cidadão com transtorno mental”, entretanto, o Poder Judiciário e as redes substitutivas do modelo manicomial ainda pouco se utilizam destes mecanismos e conhecimentos para uma efetiva emancipação social desses sujeitos.

O descredenciamento da Casa de Repouso Guararapes, em 10 de julho de 2000, seguido pela aprovação da Lei n° 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos dos portadores de transtornos mentais e uma série de medidas que ainda estão em curso tem relação com as denúncias do Caso Damião Ximenes.

Com essa condenação, o Brasil iniciou uma política de melhoria das condições do tratamento de doenças mentais. Houve a edição da Lei 10.216/01, que teve 12 anos de tramitação, e, depois da condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes, teve sua tramitação priorizada e prevê serviços diários de atenção à saúde mental, com destaque para os CAPS – integra o usuário dos serviços às suas famílias e comunidades.

Porém, não obstante todas as melhorias na política de saúde pública instalada no Brasil após a condenação no caso Ximenes Lopes, é sabido que o sistema ainda não comporta soluções para a demanda atual, de modo que, dentre outras condenações da CIDH, não estabeleceu programas de capacitação para profissionais que atuam em saúde mental.

Assim, não poderíamos deixar de destacar que somente após doze anos de tramitação, a Lei nº 10.216/2001 foi aprovada no Congresso Nacional, o que permite afirmar que as investigações do Caso Damião Ximenes contribuíram para acelerar o processo de aprovação da mesma, uma vez que o Brasil foi obrigado a dar resposta eminente à demanda internacional já apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1999 (ROSATO, CORREIA, 2011).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A experiência do Brasil com o Caso Damião Ximenes Lopes demonstra que o país encontrou as condições necessárias para rediscutir e repensar os sentidos e práticas no campo das políticas públicas de saúde mental e do marco legal dos direitos humanos.

As dificuldades de implementar reformas e efetivar políticas nesses campos, assinalam uma persistente crise de efetivação, porque a intrínseca relação entre eles, no Brasil, foi pensada a partir de uma condenação internacional por graves violações ao direito à vida, à integridade física, às garantias judiciais e ao direito à proteção judicial.

A sentença da Corte Interamericana dos Direitos Humanos no Caso Damião Ximenes assinala que as pessoas com deficiência mental estão sujeitas à discriminação e fortes estigmas, constituindo um grupo vulnerável a violações de direitos humanos e ao qual o Estado não fornece um suporte mínimo de amparo social.

Isto nos autoriza dizer que Damião Ximenes sofreu as mais perversas formas de maus-tratos principalmente por ser um cidadão com transtorno mental, se comparado a qualquer outro indivíduo vulnerável da sociedade brasileira o que equivale a afirmar que mesmo dentre os vulneráveis há aqueles que estariam em uma classificação mais avançada – uma espécie de "vulnerabilidade extrema".

Autoriza também a seguinte conclusão acerca dos desdobramentos do caso, deve-se considerar a hipótese de que sem a intervenção da CIDH as reformas no campo das políticas públicas de saúde mental e do marco legal dos direitos humanos teriam caminhado a passos ainda mais lentos, ou sequer teriam sido implemantadas nos últimos anos.

8. Referências:

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011 (p. 180 – 248).

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto base_11dez2010.pdf. Acessado em 1º de julho de 2018.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Trad. Fernando Tomaz. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005/1989.

BRASIL. **Lei. 10.216 de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. Acesso em 20/07/2018.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2004 (p. 1253 – 1277).

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 2004. Demanda em el Caso Damião Ximenes Lopes(caso n°12.237) contra la República Federativa del Brasil. 1 out. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Último acesso em: 20 de julho 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf. Último acesso em: 1 de agosto de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Damião Ximenes Lopes contra Brasil (Sentença de 4 de julho de 2006).

FLORES, Joaquín Herrera. Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

LIMA, Aluísio Ferreira de. **PONTES**, Maria Vânia. O Caso Damião Ximenes Lopes e a primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cadernos Brasileiros de Saúde Mental, ISSN 1984-2147, Florianópolis, v.7, n.16, p.01-13, 2015.

REIS, Fábio Wanderley. Direitos Humanos e Sociologia do Poder. Revista Lua Nova, São Paulo, nº3, v.4, 1989.

RESOLUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 2010,Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Resolução de 17 de maio de 2010. Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf. Último acesso em: 25 junho 2018.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. "Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direito Humanos". In: Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 8, n° 15, dez. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 312-313. In: OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direitos Fundamentais Sociais. Efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais numa perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; **MARINONI**, Luiz Guilherme; **MITIDIERO**, Daniel. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TORRES, Jorge Martín Cordero. La Administración Pública Y Los Derechos Humanos en México. Revista: Ciencia y Sociedad, Vol. XXXVI, num. 1, 2011, 143-162.

UNESCO. Evolução dos Direitos Humanos no Brasil. 2015. http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/social-and-human-sciences/human-rights/human-rights-evolution/ Acesso em: 20/07/2018.